



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341556-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA MEIRELES DOS SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, na parte em que conhecido V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2341556-35.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: VANESSA MEIRELES DOS SANTOS

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40092

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade e determinou a regularização da procuração da autora – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada - Decisão impugnada, no que concerne a determinação de regularização da procuração, que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso - Ausência de risco de inutilidade do recurso de apelação (REsp 1.696.396) - Hipótese que não comporta mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC – Precedente do C. STJ - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, em sua parte conhecida, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto **VANESSA MEIRELES DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 25/35 (dos autos de origem), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização da procuração da autora.

Sustenta, em síntese, que: (i) não se pode condicionar a concessão do benefício da justiça gratuita à escolha do foro de domicílio do consumidor para a propositura da ação (fl. 5, penúltimo parágrafo); (ii) o indeferimento do benefício foi imediato, sem que o Magistrado concedesse a oportunidade para a juntada de outros documentos que pudessem comprovar a hipossuficiência (fl. 7, 2º parágrafo); (iii) apresentou robusta

comprovação de sua condição de miserabilidade (fl. 7, 5º parágrafo); (iv) autenticidade da procuração (fl. 8). Requer a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fl. 9).

Recurso tempestivo (fl. 37 dos autos de origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 19, item 1), e contraminutado às fls. 28/32.

É o relatório.

O recurso, em sua parte conhecida, não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *“tutela antecipada em caráter antecedente”* fundamentada em invasão ocorrida no perfil do Instagram da autora, na qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a regularização de sua procuração.

Com efeito, o artigo 98 do CPC¹ disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Entretanto, na hipótese, os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva impossibilidade de a requerente prover as custas e despesas do processo.

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, não foram juntadas aos autos provas efetivas da alegada insuficiência de recursos.

E, intimada (à fl. 20) a apresentar cópia integral da declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024, ou, se o caso, comprovação oficial de isenção, bem como cópia dos últimos três extratos bancários de todos os bancos em que possuir contas (elencados pela r. decisão de fls. 25/35 dos autos de origem), sob pena de indeferimento do pedido, a agravante deixou de cumprir a determinação, não se desincumbindo, deste modo, de comprovar a efetiva ausência de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim sendo, não estando devidamente comprovada a insuficiência de recursos, impõe-se manter a r. decisão agravada.

No tocante à determinação de regularização da procuração, o recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, o cabimento de recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do CPC, e demais situações elencadas na legislação, não se incluindo, entre elas, a r. decisão recorrida, na parte em que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida (ou com assinatura eletrônica certificada por certificadora credenciada pelo ICP-Brasil) e também com poderes específicos para o presente feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se que a mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC, depende da demonstração de urgência hábil a causar risco de inutilidade ao recurso de apelação, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.696.396), entretanto, este não é o caso dos autos.

No mais, ressalta-se que a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, conforme entendimento adotado pelo C. STJ no REsp 1.987.884:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido”

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **na parte em que conhecido**, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator